



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Willy Barth, 181 - São Miguel do Iguaçu/PR - CEP: 85.877-000 -
Fone: (45) 3565-2131

Autos nº. 0003134-95.2018.8.16.0159

Processo: 0003134-95.2018.8.16.0159
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$30.000,00
Autor(s): • EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI
Réu(s): • FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
• VALDECIR BITENCOURT

Vistos para decisão.

1. Analiso o feito somente nesta data, uma vez que, apesar da existência de pedido liminar, os autos não vieram conclusos com a devida sinalização.

2. Trata-se de demanda proposta por Edinei Valdir Moresco Gasparini em face de Valdecir Bitencourt e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Alegou o autor, em síntese, que o primeiro requerido, insatisfeito com a gestão do requerente, prefeito da cidade de Itaipulândia, fez inúmeras postagens na sua página pessoal do Facebook, ofendendo o requerente. Requer a condenação do primeiro requerido no pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer, em sede de tutela de urgência, que o primeiro requerido proceda a retratação publicamente e que seja proibido de realizar novas publicações nos mesmos moldes, e o segundo requerido remova o conteúdo publicado, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Analisando os fundamentos do pedido liminar, vislumbro, em um juízo de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários para concessão parcial da tutela provisória pretendida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora se encontra consubstanciado nas postagens realizadas pelo requerido (ev. 1.5), que apresentam palavras de cunho ofensivo, que passam de meras críticas, e que podem ofender a honra e a imagem do requerente.

Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte autora, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Registre-se, ainda, existir fundado receio de perigo de dano. A rede social “Facebook” apresenta grande adesão da população, e as publicações consideradas ofensivas podem vir a ser visualizadas por um grande número de pessoas, acaso continuem a ser exibidas.

Nesse sentido, em que pesem eventuais discussões a serem suscitadas pelos requeridos, entendo que, momentaneamente parcial razão assiste ao autor.

Entretanto, verifico que o pleito de retratação não merece deferimento no momento, tendo em vista ser necessário maior conhecimento dos fatos, após a devida instrução processual.

4. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, determinando que o primeiro requerido se abstenha de realizar novas publicações mencionando o requerente de forma pejorativa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova publicação realizada.

Ainda, determino que o segundo requerido remova as publicações realizadas no site, indicadas pelas URL (Universal Resource Locator) na petição inicial (ev. 1.1, p. 23/24), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC por ora, uma vez que o primeiro requerido reside fora do país, conforme informado na inicial.

6. Tendo em vista que o requerido reside em Portugal, vislumbro que, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, existindo número telefônico nos autos pelo qual o requerido pode ser localizado, defiro o pleito de citação eletrônica. Cite-se e intime-se o primeiro requerido acerca da liminar e para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, via aplicativo de mensagens instantâneas “Whatsapp”, observando o número indicado à fl. 3, ev. 1.1.



6.1 Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6.2 Anexem-se à mensagem cópia do arquivo da petição inicial e da presente decisão.

6.3 Após, juntem-se aos autos a comprovação de recebimento e leitura da mensagem.

7. Cite-se e intime-se o segundo requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

8. Decorrido o prazo para contestação, caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, possa se manifestar, tudo nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil.

9. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes também poderão se manifestar quanto à possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo o silêncio entendido como negativa.

10. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

11. Apliquem-se as normativas da Portaria 01/2018 do Juízo, no que for cabível.

12. Demais diligências necessárias pela Escrivania.

São Miguel do Iguaçu, datado eletronicamente.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito

